



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO  
AMAZONAS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor de Justiça Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Amazonas, ao final assinado, vem, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/97, oferecer

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**

em face de **JOSÉ CLAUDIONOR DE CASTRO PONTES** conhecido por **“SABUGO DO PT”**, Prefeito Municipal de Uricurituba, podendo ser encontrado na Prefeitura sede do município, pelos fatos e motivos a seguir delineados:

**1. DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento da Promotoria Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral do Amazonas que o representado está utilizando sua conta na rede social Facebook para promoção pessoal, com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral que se aproxima, realizando a propaganda eleitoral através da internet, com vistas a exaltar suas qualidades de bom administrador, divulgando as realizações de suas



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

obras.

Segundo as informações, o Representado faz doação de combustível de forma ilegal, com dinheiro para combate ao CORONAVÍRUS e que o mesmo é candidato à REELEIÇÃO e tem usado dinheiro da saúde para fazer campanha eleitoral, distribuindo álcool em gel e máscaras, **sem observar o princípio da impessoalidade.**

Juntou fotografias que estão sendo postadas na Rede Social FACEBOOK:

Bom dia a todos !

Nesse momento estou entregando uma parte do Diesel (400 lts.), ao Denis Souza, um dos proprietários do Barco Lindo Amanhecer, para a viagem de hoje à Manaus, cumprindo assim o compromisso que a Prefeitura fez, para nã... Ver mais



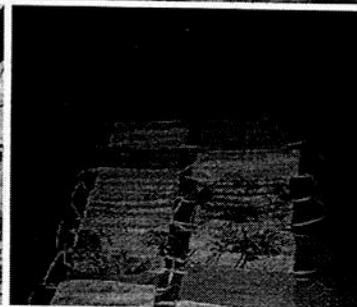


## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA

13 min · 🌐

Compromisso assumido !

Com o dinheiro descontado do salário do Executivo, já compramos mais 200 litros de álcool em gel, e estamos colocando em recipientes menores, para distribuição a população. Quanto as máscaras, devido a falta no mercado, estamos confeccionan... Ver mais





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

Bom dia a todos !!!

Comunico a População em geral, que diante do perigo eminente que estamos enfrentando, com o aumento considerável em nosso País e em nosso Estado, da Pandemia CoronaVirus, estamos tomando várias decisões, e uma delas é a redução do Salário do Executivo Municipal (Prefeito e Vice), ganhamos juntos 30 mil reais (18 mil Prefeito e 12 mil o Vice-Prefeito), reduziremos para 20 mil (12 mil e 8 mil respectivamente), com isso teremos 10 mil para comprarmos máscaras, álcool em gel e outras necessidades, as pessoas mais carentes de nosso Município.

Avisamos também, se houver envio de recursos por parte do Governo Federal e Governo Estadual, serão revestidos todos em compra de alimentos a população mais necessitada, pois nós também, com recursos próprios ajudaremos no montante que vim.

José Claudenor de Castro Pontes  
Prefeito Municipal - Março/2020





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

Nas referidas postagens pode ser lido mensagens exaltando as qualidades do pré-candidato, além de referirem-se as eleições vindouras e indicarem o Representado como melhor opção de voto, no claro intuito de antecipar a propaganda eleitoral, que só se inicia a partir de 26 de setembro do ano em curso, conforme determina o art. 1º, §1º, IV da EC n. 107/20 (CF/88).

A atitude do representado viola a legislação eleitoral, visto que as mensagens veiculadas fazem expressa referência a candidatura, constituem franca e deliberada exposição do nome do representado como pré-candidato a Prefeitura de Uricurituba, buscando firmá-las no inconsciente do eleitor como pessoa já conhecida, potencial candidato nas próximas eleições e deixado claro que seu nome é a melhor opção ao povo de Uricurituba.

Naturalmente, a propaganda em rede social facilita e prepara a propaganda futura, gerando efeitos psicológicos mais significativos do que a propaganda eleitoral direta, exatamente por proporcionar essa aceitação inconsciente, por parte dos eleitores, do nome do futuro candidato.

Ao fazer referência explícita à candidatura e pedido explícito de voto, a divulgação consegue tornar conhecido um nome que, num futuro próximo, poderá ser anunciado como candidato a Prefeito. A propaganda antecipadamente veiculada gera proveito no futuro, por ocasião do início da disputa eleitoral, gerando, entre os eleitores, a sensação de que já se conhece o candidato, facilitando

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping letters, located in the bottom right corner of the page.

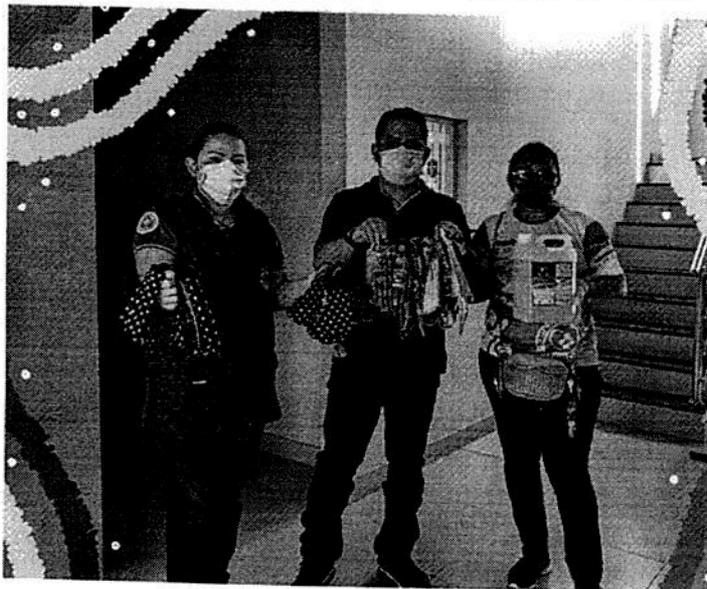


**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

29 de abr as 19:41 • 📷

Prefeitura Municipal de Urucurituba, gerando  
emprego e renda às costureiras Urucuritubenses.

Considerando que o uso de máscara ajuda na  
prevenção do contágio e da proliferação do  
Coronavírus, e obedecendo as recomendações  
da Organização Mundial de Saúde - OMS, o  
prefeito Claudenor Pontes, avisa as costureiras  
Urucuritubenses que ainda não estão... Ver mais

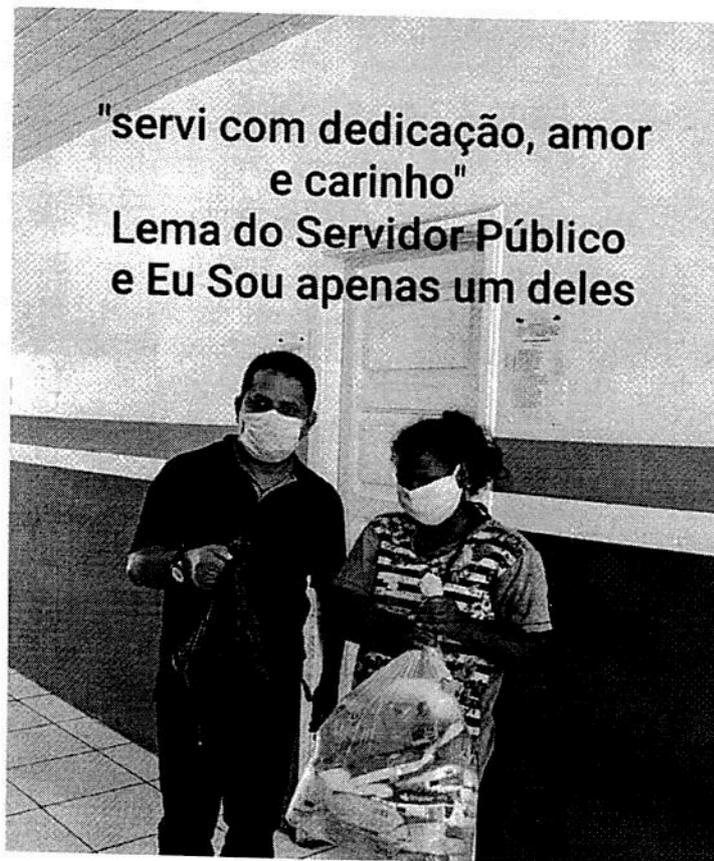




**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

Sobre a proteção Divina sempre.

DEUS É CONOSCO



Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

Visando dar maior resolutividade ao fato noticiado e procurando evitar judicialização, foi recomendado ao Prefeito do Município de Uricurituba que não utilizasse as ações de combate ao CORONAVÍRUS ou outras ações municipais em busca de promoção pessoal, que se abstinhasse de participar pessoalmente de ações relacionadas ao combate ao CORONAVÍRUS, que retirasse de suas redes sociais fotografias onde aparece entregando mantimentos/materiais de combate ao novo coronavírus, eis que caracteriza promoção pessoal e propaganda eleitoral antecipada, que se excluísse a logomarca “SABUGO DO PT” das publicidades institucionais e que não houvesse vinculação ao nome do gestor, sob pena de caracterização de promoção pessoal e violação aos princípios insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

Foi determinado um prazo de 48h para cumprimento da RECOMENDAÇÃO que foi recebida pelo município no dia 21.07.2020.

Em resposta (Ofício nr. 082/GPMU – 2020), no dia 06.08.2020, o Sr. Prefeito, JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, informou a esta Promotoria de Justiça Eleitoral que teria dada ampla divulgação à Recomendação e que a respeito dos programas sociais, enviara em anexo, as respostas das Secretarias de Saúde, Educação e Setor Contábil com Dotação Orçamentária, para conhecimento da Promotoria.

Juntou o Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus;

Relação de Programas Sociais mantidos em 2020;

Declarações de Recebimento de Doação de Cesta Básica oriunda de recursos do CORONAVÍRUS;

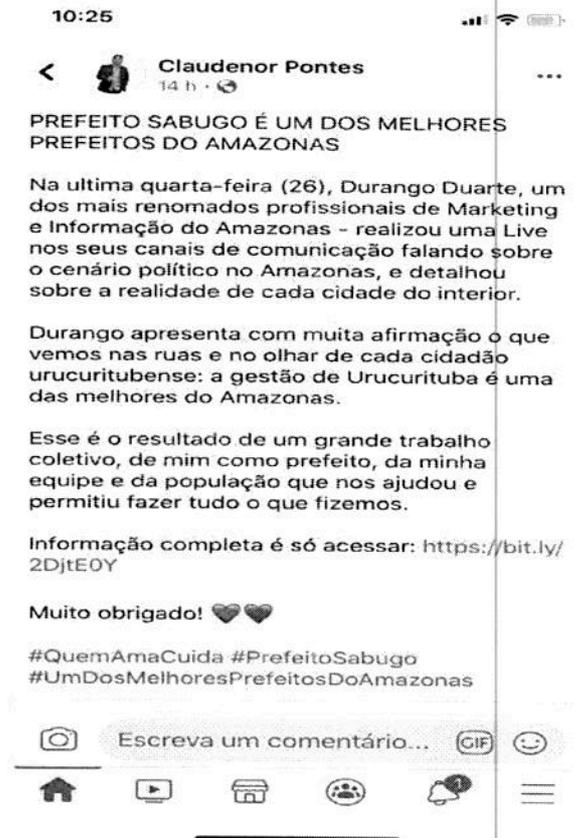
Programa Bolsa Universitária de Uricurituba, dentre outros.

Compulsando os autos nesta data, 01.09.2020 na Rede Social



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA

FACEBOOK, nos endereços do município de URUCURITUBA e SABUGO PREFEITO, foram encontradas as seguintes publicações:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA

✕

 **Claudenor Pontes**  
há 14 horas · Blog pessoal Seguir

**Extra! Extra!**

 **Cenário político para as eleições 2020 no Amazonas**



**Sabugo bem avaliado e com chances reais de reeleição!**

0:11 1:37

140 40 comentários

 Curtir  Comentar  Compartilhar

10:27 📶 🔋

 **Claudenor Pontes** adicionou uma nova foto.  
13 de ago · 🌐

Ver todas as fotos na publicação de Claudenor Pontes Ver publicação



Ascom - chegada de 600 toneladas de asfalto

 Curtir  Comentar  Compartilhar

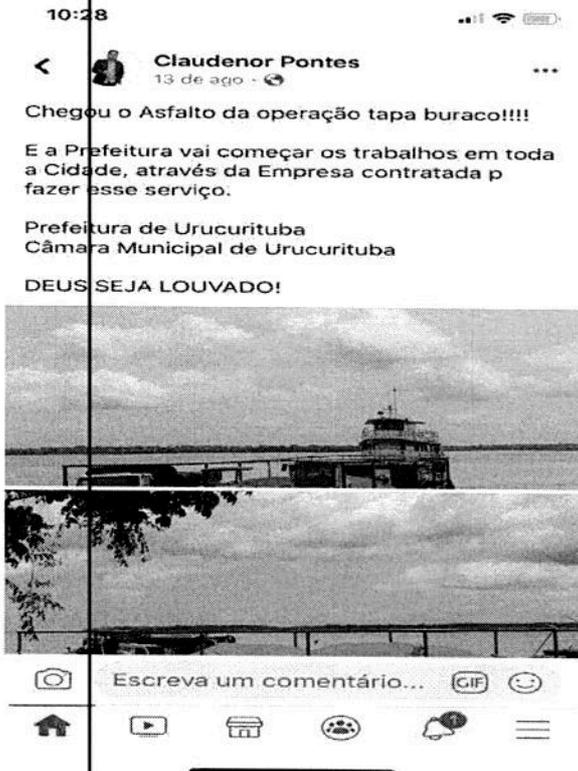
👤 1

 Escreva um comentário... GIF 



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA



Bem se vê, que a propaganda eleitoral antecipada continua, de forma indireta fazendo com que a assimilação de suas realizações frente a Prefeitura Municipal, o favoreça, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral.

Note-se que as mensagens veiculadas possuem cunho político e apelo popular, de modo a criar em favor do representado empatia com os eleitores e a imagem de homem público e gestor eficiente e capaz de administrar a cidade.

Indiscutivelmente, as mensagens possuem objetivos eleitorais já que a potencialidade da candidatura do representado, como ele mesmo anuncia, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

veiculação de seus feitos administrativos e o momento político da propagação destas mensagens compõem o conceito de propaganda eleitoral.

## **2. DO DIREITO**

Como se sabe, a propaganda eleitoral, para o pleito de 2020 só será permitida a partir de 26 de setembro, consoante art. 36 da Lei das Eleições c/c art. 1º, §1º, IV da EC n. 107/20 (CF/88). Antes desta data, qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente a candidatura, com pedido explícito de voto, caracteriza infração cível eleitoral, tipificada no §3º do citado artigo, imputando-se a multa de R\$5.000,00 a R\$25.000,00 quando provado o prévio conhecimento.

**Além do nítido caráter eleitoral, repete-se e insiste-se, a propaganda em exame é extemporânea, pois faz menção a pretensa candidatura com exaltação de suas qualidades pessoais, dando a entender ser a melhor opção, e ainda, com pedido de votos, expressamente proibidas pelo Art. 36-A da Lei das Eleições<sup>1</sup>.**

Caracterizar-se-á propaganda eleitoral extemporânea quando (1) **houver divulgação, mesmo que de forma subliminar, de candidatura;** (2) ação política que se pretende desenvolver e (3) **razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública ou a referência, ainda que indireta,** ao pleito e (4) pedido explícito de voto.

Vamos a demonstração dos requisitos no caso ora analisado.

<sup>1</sup> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto,** a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTÓRIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA

a) AÇÕES POLÍTICAS QUE SE PRETENDE DESENVOLVER.

Da análise da rede sociais do representado (JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES– Facebook) é possível visualizar que a página se tornou verdadeiro campo aberto de divulgação de futuras propostas de governo.

Sob o dizer “A Equipe da Elétrica Carvalho e o Sr. Sabugo, Prefeito de Uricurituba trabalhando para trazer iluminação nas ruas da cidade e comunidades vizinhas (...)”, postado na página da Elétrica Carvalho e compartilhado com a página de SABUGO PREFEITO deixa claro nitidamente o caráter eleitoreiro da postagem, eis que faz referência direta da iluminação do município ao SR. SABUGO PREFEITO e não ao MUNICÍPIO DE URICURITUBA.



Em outro post, o próprio Representado informou sobre uma live realizada por Durango Duarte, em que discorreu sobre o cenário político do Estado do Amazonas detalhando que “A GESTÃO DE URICURITUBA É UMA DAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

MELHORES DO AMAZONAS”, sendo comentado pelo próprio representado em sua rede social que: **“ESSE É O RESULTADO DE UM GRANDE TRABALHO COLETIVO, DE MIM COMO PREFEITO, DE MINHA EQUIPE E DA POPULAÇÃO QUE NOS AJUDOU E PERMITIU FAZER TUDO QUE FIZEMOS”**, deixando claro o direcionamento de suas postagens de cunho eleitoral ao público específico (eleitores de Uricurituba) Disse ainda que a informação completa estaria no seguinte endereço: (<https://bit.ly/2DjtEOY>). Ressalte-se que tal informação foi extraída no dia 01.09.2020.

**b) RAZÕES QUE LEVEM A INFERIR QUE O BENEFICIÁRIO SEJA O MAIS APTO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA.**

Excelência, a difusão de ideias e intenções, pura e simplesmente, não pode ser caracterizada como propaganda eleitoral antecipada. O direito a livre manifestação de pensamento e ideias, de matriz constitucional, deve conviver com as normas de direito eleitoral. E para tanto, para que não haja conflito entre o direito a livre manifestação e a vedação de propaganda eleitoral extemporânea é preciso respeitar os limites legais.

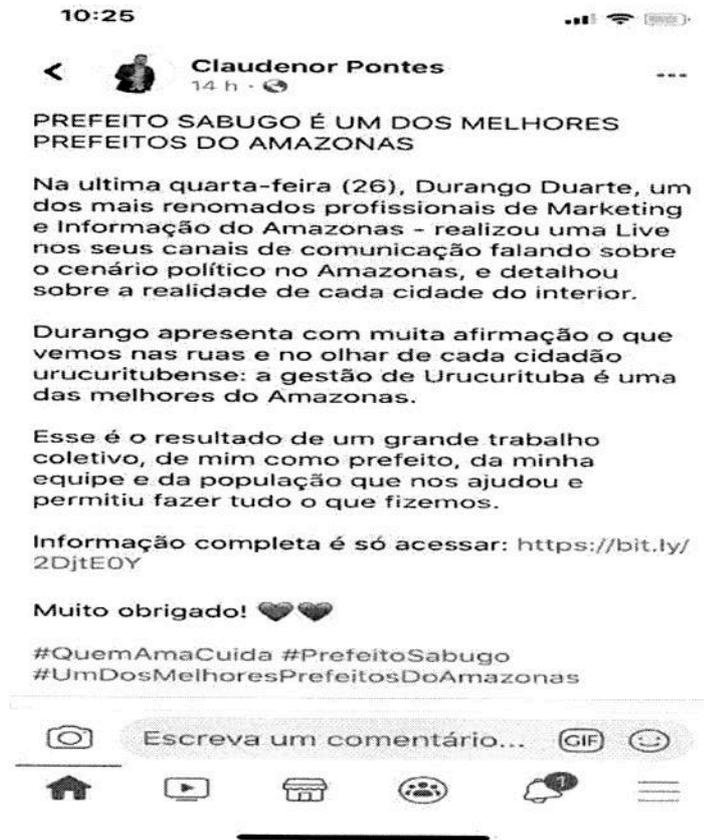
Dizem os sábios que “o direito de uma pessoa termina onde inicia o direito alheio”.

O representado, a despeito de apresentar manifestações e opiniões de cunho político, tem praticado verdadeira campanha eleitoral antecipada, fazendo pedidos explícitos de votos, afirmando, subliminarmente, ser a melhor pessoa para assumir o Poder Executivo Municipal.

Essa conclusão pode ser extraída dos *posts* publicados em sua rede social no *Facebook*.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA



c) PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.

Por derradeiro, o pedido explícito de voto.

Diga-se, antes, que pedido explícito não se confunde com pedido expresso.

O pedido expresso não deixa dúvida quanto à intenção do interlocutor.

Ex: Peço seu voto para melhorar a cidade; Vote em mim e verá a mudança.

Diferentemente do pedido expresso, o pleito explícito não se caracteriza por ser direto e objetivo. Pode se mostrar de forma mais amenizada, menos agressiva, dissimulada. Contudo, não perde a característica de pedido.

A lei eleitoral exige, para configuração de propaganda eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

antecipada, que o pedido seja explícito.

Mais recentemente, em voto proferido pelo eminente Min. Sergio Silveira Banhos, o Tribunal Superior Eleitoral deixou claro que o pedido explícito de voto, a justificar a aplicação da multa por propaganda eleitoral antecipada, “pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (Agravo de Instrumento nº 060003326). Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. SÍNTESE DO CASO (...) 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas ‘palavras mágicas’, como, por exemplo, ‘apoiem’ e ‘elejam’, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória” (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet. Nesse sentido: AgR-REspe 70-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré-candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

apresentação de pré-candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no aresto recorrido: "(...) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...)".7. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017). CONCLUSÃO Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

**(Agravo de Instrumento nº 060003326, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2020)**

No presente caso, a partir do momento que o representado se coloca na posição de melhor pessoa para administração a cidade, como faz crê a expressão *"#Quem Ama Cuida #Prefeito Sabugo e #Um dos melhores Prefeitos do Amazonas (<https://bit.ly/2DjtE0Y>)*, tenta inculir a sensação de que aquela pessoa é a ideal para o exercício do cargo em disputa, e, portanto, merecedora do voto, praticando pedido explícito de voto, **conduta vedada antes do dia 26/09/2020** em obediência ao princípio da igualdade entre os candidatos ou aspirantes ao cargo eletivo.

Em julgado sobre matéria idêntica, o TRE-RN condenou candidato a vice-prefeito reconhecendo o pedido expresso de votos através de postagens em rede social:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA - INTERNET - FACEBOOK - PEÇAS PUBLICITÁRIAS - IMAGENS E VÍDEOS PUBLICADOS - INEXISTÊNCIA DE EXPRESSÕES QUE DENOTEM PEDIDO EXPRESSO DE VOTO - USO DE MEIOS QUE REVELAM PEDIDOS EXPLÍCITOS DE VOTOS - INTENÇÃO NÍTIDA E OSTENSIVA DE OBTER OS VOTOS DA POPULAÇÃO - ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97 - PROPAGANDA ELEITORAL FEITA DE MODO ANTECIPADO - POTENCIAL SUFICIENTE A DESEQUILIBRAR A DISPUTA ELEITORAL - LEI QUE NÃO QUIS ALBERGAR TAL COMPORTAMENTO - VIOLAÇÃO DAS REGRAS ELEITORAIS - MANUTENÇÃO DA MULTA - QUANTUM PROPORCIONAL - CANDIDATA A VICE-PREFEITO - IRRESPONSABILIDADE QUANTO À PRODUÇÃO/VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA ANUÊNCIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Na espécie, não houve somente uma divulgação de pré-candidatura, mas verdadeira campanha de marketing, com potencial de influenciar os eleitores e causar desequilíbrio entre os concorrentes. Embora a lei eleitoral permita a divulgação de pré-candidatura, além de exaltação de qualidades pessoais, ações políticas que se pretende desenvolver, dentre outros permissivos, as fotos e os vídeos colacionados aos autos demonstram que o recorrente extrapolou sobremaneira a conduta albergada pela legislação, uma vez que se percebe claramente harmonia e orquestração de elementos, onde estão contidas formas, símbolos, cores, expressões e slogans próprios de campanhas político-eleitorais. Não houve nos autos expressões que denotem pedido expresso de voto (a exemplo de "votem em mim"). Entretanto, facilmente se vê que o uso abusivo de imagens, sinais, textos e expressões no caso concreto revela pedidos explícitos de votos, uma vez que deixa transparecer, de forma nítida e ostensiva, a intenção do recorrente de obter o "apoio" (leiam-se votos) da população de Ceará-Mirim. Não se desconhece o permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Porém, é forçoso reconhecer que a lei não quis albergar esse tipo de comportamento, que claramente se mostra propaganda eleito-



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

ral feita de modo antecipado, com potencial suficiente a desequilibrar a disputa eleitoral no município de Ceará-Mirim. Há nos autos a comprovação da existência de 28 postagens e 10 vídeos divulgados em um período de 27 dias, o que corresponde a uma média de publicação de 1 imagem por dia e 1 vídeo a cada 3 dias, o que, justifica a multa imposta acima do mínimo legal, sendo proporcional aquela aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso da candidata ao cargo de vice-prefeito, não há nos autos qualquer elemento que a responsabilize pela produção/veiculação da propaganda, e ela sequer é mencionada ou tem sua imagem exposta nas peças. Também não há comprovação de sua anuência ou prévio conhecimento. Logo, o recurso deve ser provido apenas em relação à candidata ao cargo de vice-prefeito para afastar a multa a ela imposta. Recurso provido parcialmente.

(TRE-RN - RE: 41020 CEARÁ-MIRIM - RN, Relator: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Data de Julgamento: 24/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/10/2017, Página 3)

No Estado do Ceará, houve a condenação de pré-candidato que utilizou de expressões para explicitamente pedir votos para população, angariando promoção pessoal e partidária, causando desequilíbrio com os concorrentes, em decisão proferida em 2016:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARGO VEREADOR. PRÉ-CANDIDATURA. DISCURSO COM PEDIDO DE APOIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.  
1. O art. 36-A dispõe que não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA

2. Na espécie, contudo, a prova colacionada nos autos, em mídia DVD, demonstrou o caráter de propaganda eleitoral antecipada no discurso proferido em evento aberto ao público, onde o pré-candidato pediu expressamente "apoio" para si e para os colegas da legenda, recomendando, ainda, que a população não votasse "cruzado", a fim de garantir a melhor representatividade na Câmara dos Vereadores local, extrapolando, assim, os limites permissivos do art. 36-A e seus incisos, restando explícito o pedido de votos e a caracterização da propaganda ilícita, sendo medida que se impõe a manutenção da multa cominada em R\$5.000,00 (cinco) mil reais.

3. Manutenção da sentença a quo. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-CE - RE: 2735 PENAFORTE - CE, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 12/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2016)

Vale resaltar ainda que na página da Rede Social FACEBOOK da "ASCOM DE URUCURITUBA" há publicação informando que a Prefeitura de Uricurituba efetuou o pagamento dos funcionários efetivos, Conselho Tutelar, aposentados e pensionistas no último dia 26, **RESSALTANDO QUE, DESDE O INÍCIO DA ATUAL GESTÃO, o pagamento dos salários dos funcionários municipais tem sido feito mensalmente, antes do último dia do final de cada mês.**

Portanto, demonstra-se que o representado vem produzindo antecipadamente propaganda eleitoral fora do período permitido, violando o princípio da igualdade entre os concorrentes.

Por fim, indiscutível o conhecimento prévio do representado da propaganda eleitoral antecipada, visto que ele as postagens foram realizadas em seu perfil pessoal no *Facebook*, sendo razoável presumir que ele próprio tenha conduzido tais publicações. Inteligência do art. 40-B da Lei 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

**3. DOS PEDIDOS**

---

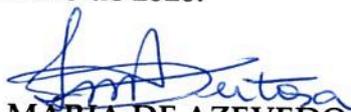
Pelo exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

1. Seja a presente Representação eleitoral por propaganda antecipada recebida e autuada;
2. Seja intimado o representado para, no prazo de 48h, retirar as propagandas da rede social *facebook*, assim como para apresentar defesa, também no prazo de 48h, nos termos dos art. 40, parágrafo único e 96, §5º, ambos da Lei 9.504/97;
3. Caso o representado não cumpra a ordem, requer-se, desde já e sem prejuízo da responsabilidade penal, sejam adotadas providências que assegurem o resultado prático equivalente;
4. Ao final, seja julgada procedente a presente representação, confirmando-se a ordem de retirada da propaganda e condenando-se o representado ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97.

Termos em que,

Pede deferimento

Itacoatiara, 1 de setembro de 2020.

  
TANIA MARIA DE AZEVEDO

Promotor Eleitoral da 3ª ZE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO A 3ª  
ZONA ELEITORAL – ITACOATIARA E URUCURITUBA**

Documentos anexos:

Procedimento Preparatório – Uricurituba – 001/2020;

*Print screem* redes sociais Facebook “SABUGO PREFEITO”, “ASCOM de Uricurituba”  
e “PREFEITURA DE URICURITUBA” tirados no dia 01/09/2020;